



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

DO SENADO N° 254, DE 2004

Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

(DA CPMI – Da Exploração Sexual)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 241. Apresentar, fotografar, filmar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores (internet), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedia a participação de criança ou adolescente nas cenas a que se refere o **caput** deste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento, físico ou digital, de fotografias ou imagens que reproduzam as cenas a que se refere o **caput** deste artigo;

III – assegura, disponibiliza ou facilita, por qualquer meio, ainda que gratuitamente, o acesso de usuários da rede mundial de computadores (internet) às cenas a que se refere o **caput** deste artigo.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem como objetivo eliminar qualquer dúvida quanto à relevância penal da conduta de "fotografar" crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográfica.

Com o advento da Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, o verbo "fotografar" foi suprimido do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), restando, como equivalente próximo, a expressão "produzir... fotografias".

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual defrontou-se, na oportunidade da audiência pública realizada na cidade de João Pessoa, com decisão judicial proferida na Comarca de Macau/Paraíba que absolia o réu da prática do crime definido no art. 241 do ECA, por entender que o simples fato de "fotografar" não configuraria a referida infração penal.

Para afastar interpretações que coloquem em dúvida a relevância penal da conduta de "fotografar" crianças e adolescentes nas circunstâncias descritas no art. 241 do ECA, reformulamos a redação do tipo penal, acrescentando, ao mesmo tempo, o verbo "filmar". Propusemos, de igual modo, a modificação dos incisos I, II e III do § 1º do citado dispositivo, seja por necessidade de adequação redacional, seja para descrever melhor o alcance da norma proibitiva.

A título de registro, a presente proposição surge como resultado dos debates e aparelhamentos legislativos propostos pela CPMI da Exploração Sexual.

LEGISLACÃO CITADA

LEI N° 8.089, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente; (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do **caput** deste artigo;

III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003)

i – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

LEI N° 10.764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho
de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da
Criança e do Adolescente e dá outras pro-
vidências.

Publicado no Diário do Senado Federal de 14-09-2004